



A Jesus
F

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até 5 / 1 / 2005
20 / 12 / 04

O Presidente,


002013

Exmo. Senhor.
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

04-12-07

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e o conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

Reg. 88/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 27 de Dezembro de 2004.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO

Entrada 3787 Proc. Nº 08.06
 Data: 04 / 12 / 16 Nº 4 / VIII



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

A promoção da produção e do uso de biocombustíveis no espaço comunitário é um importante instrumento para redução da dependência das importações de energia e um factor influenciador do mercado de transportes e, deste modo, da segurança de abastecimento energético a médio e longo prazo.

Neste sentido, a Directiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou outros combustíveis renováveis nos transportes, a ser transposta pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2004, surge na sequência da assunção pela União Europeia do compromisso de, até 2020, proceder à substituição de 20% dos combustíveis derivados do petróleo usados no transporte rodoviário por combustíveis **alternativos**.

Este é um dos compromissos do Livro Verde da Comissão “Para uma Estratégia Europeia de Segurança do Aproveitamento Energético” e apresenta a dupla finalidade de melhoria da segurança de aprovisionamento e redução das emissões dos gases de escape.

A utilização de biocombustíveis nos transportes insere-se, também, na estratégia da União Europeia conducente ao desenvolvimento sustentável, na estratégia para a redução de gases com efeito estufa, decorrente do Protocolo de Quioto, **estando a promoção das culturas energéticas previstas na Política Agrícola Comum (PAC)**.

A transposição para o direito interno português da Directiva 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, é um passo essencial no sentido da definição de metas indicativas nacionais relativas à parcela de biocombustíveis no consumo no sector dos transportes para 2005 e 2010.

Os biocombustíveis podem ser disponibilizados: (i) na forma pura, ou em elevadas concentrações em derivados do petróleo, em conformidade com normas específicas de qualidade para os transportes, (ii) em misturas com derivados do petróleo, em conformidade com as normas EN 228 e EN 590 que estabelecem as especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis para transportes, ou (iii) em líquidos derivados de biocombustíveis, como o bio-ETBE.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

A Directiva aponta como meta indicativa para colocação de biocombustíveis no mercado, calculado com base no teor energético, um valor de referência de 2 % de toda a gasolina e de todo o gasóleo utilizados para efeitos de transporte colocados no mercado, até 31 de Dezembro de 2005 e um valor de referência de 5,75%, até 31 de Dezembro de 2010.

O presente diploma, que transpõe para a ordem jurídica nacional a mencionada da Directiva 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, cria mecanismos para assegurar a colocação **no mercado** de quotas mínimas indicativas para os biocombustíveis, por substituição de combustíveis fósseis, com o objectivo de contribuir para a segurança do abastecimento e para o cumprimento dos compromissos nacionais em matéria de alterações climáticas.

A criação deste novo mercado para combustíveis de origem biológica apresenta uma oportunidade para o desenvolvimento da actividade agrícola para fins energéticos, podendo resultar na criação de novos postos de trabalho, e consequentemente, na fixação de populações e na criação de riqueza em meios rurais. Este mercado pode desenvolver, ainda, a criação de postos de trabalho na indústria transformadora, produtora de biocombustíveis.

No que diz respeito ao aspecto ambiental, a utilização de biocombustíveis conduz a reduções importantes das emissões globais de CO₂ para a atmosfera, que contribuem para o aumento antropogénico do efeito estufa. Efectivamente, na sua combustão apenas se repõem na atmosfera as quantidades que foram recentemente fixadas por via fotossintética a partir da própria atmosfera.

Ainda neste âmbito, a utilização de óleos alimentares usados e gorduras animais para a produção de biocombustíveis apresenta-se como uma alternativa ecológica à sua eliminação. Neste caso, deve salientar-se a importância dos projectos piloto que utilizam os óleos alimentares usados como matéria-prima para a produção de biocombustíveis.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Por fim, é importante referir que, atendendo ao custos de produção, a eficaz introdução dos biocombustíveis no mercado deve ser acompanhada de medidas de promoção, que podem passar, por abatimentos fiscais, fixação de percentagens de incorporação mínimas obrigatórias e apoios à produção de biomassa. No âmbito fiscal, salienta-se, por exemplo, o recurso à redução do Imposto sobre Produtos Petrolíferos (ISP) relativamente ao nível da tributação a que estão sujeitos os carburantes derivados do petróleo equivalentes, ou mesmo à sua tributação à taxa zero.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes, estabelecendo mecanismos para o controlo dos objectivos fixados pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma abrange os produtores de biocombustíveis, os distribuidores e retalhistas de combustíveis e as entidades responsáveis pela incorporação e pela mistura dos biocombustíveis nos combustíveis de origem fóssil, bem como os consumidores abrangidos pelos acordos contemplados no artigo 6.º.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma entende-se por:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

- a) "Biocombustível", o combustível líquido ou gasoso para transportes produzido a partir de biomassa;
- b) "Biomassa", a fracção biodegradável de produtos e resíduos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), da silvicultura e das indústrias conexas, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- c) "Outros combustíveis renováveis", os combustíveis renováveis que não sejam biocombustíveis, obtidos a partir de fontes de energia renováveis, tal como se encontram definidos na Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, utilizados para efeitos de transporte;
- d) "Teor energético", o poder calorífico inferior de um combustível;

2 - São considerados biocombustíveis, nomeadamente, os produtos a seguir indicados:

- a) "Bioetanol", etanol produzido a partir de biomassa ou da fracção biodegradável de resíduos para utilização como biocombustível;
- b) "Biodiesel", éster metílico produzido a partir de óleos vegetais ou animais, com qualidade de combustível para motores diesel, para utilização como biocombustível, **segundo especificações a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área de economia;**
- c) "Biogás", gás combustível produzido a partir de biomassa ou da fracção biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível, ou gás de madeira;
- d) "Biometanol", metanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;
- e) "Bioéter dimetílico", éter dimetílico produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

- f) "Bio-ETBE (bioéter etil-ter-butílico)", ETBE produzido a partir do bioetanol, sendo a percentagem volumétrica de bio-ETBE considerada como biocombustível de 47 %;
- g) "Bio-MTBE (bioéter metil-ter-butílico)", combustível produzido com base no biometanol, sendo a percentagem volumétrica de bio-MTBE considerada como biocombustível de 36 %;
- h) "Biocombustíveis sintéticos", hidrocarbonetos sintéticos ou misturas de hidrocarbonetos sintéticos produzidos a partir de biomassa;
- i) "Biohidrogénio", hidrogénio produzido a partir de biomassa ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;
- j) "Óleo vegetal puro produzido a partir de plantas oleaginosas", óleo produzido por pressão, extracção ou métodos comparáveis, a partir de plantas oleaginosas, em bruto ou refinado, mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respectivos requisitos relativos a emissões.

Artigo 4.º

Controlo dos biocombustíveis

1. Os produtores nacionais e os importadores de biocombustíveis ficam a obrigados a efectuar a sua entrega exclusivamente a titulares de entrepostos fiscais de produtos petrolíferos, a partir dos quais se efectua a introdução no mercado.
2. Os produtores nacionais e os importadores de biocombustíveis devem apresentar comprovativos, emitidos por laboratórios nacionais certificados ou por outras entidades reconhecidas pelo Sistema Português de Qualidade, da origem e características do seu produto no acto de entrega deste aos titulares de entrepostos fiscais de produtos petrolíferos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

3. Podem ser celebrados acordos bilaterais, entre Portugal e outros Estados Membros, para o reconhecimento mútuo de comprovativos de origem para os biocombustíveis no estado puro emitidos por laboratórios certificados nos respectivos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de incorporação de quotas mínimas de biocombustíveis

- 1 - As metas nacionais para a colocação de biocombustíveis no mercado são definidas por despacho conjunto dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do ambiente.
- 2 - Caso o ritmo da incorporação de biocombustíveis no mercado se situe abaixo das metas referidas no número anterior, podem ser impostas quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis nos carburantes de origem fóssil por despacho conjunto dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do ambiente.
- 3 - Estas metas são comunicadas à Comissão Europeia nos relatórios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 6.º

Acordos para utilização de biodiesel em frotas de transportes públicos de passageiros

1. Podem ser celebrados acordos para utilização de biodiesel em frotas de transportes públicos de passageiros e de mercadorias, em que o Estado será representado pelo Director Geral de Geologia e Energia, pelo Director Geral das Alfândegas e Impostos sobre Consumo e pelo Director Geral dos Transportes Terrestres, com a finalidade de incentivar a utilização de biodiesel, se a percentagem de substituição de carburantes fósseis por biodiesel for superior a 10%.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— ♦ —

(b) Decreto ____ n.º _____

2. Os acordos poderão ser celebrados por empresas de transportes ou agrupamentos de empresas, por associações ou por cooperativas em que as empresas participem.

Artigo 7.º

Obrigações dos retalhistas de combustíveis

- 1 - Sempre que as percentagens de biocombustíveis, em mistura com derivados de petróleo, excedam o valor de 5%, é obrigatória uma inscrição nos equipamentos de abastecimento dos postos de venda de combustíveis.
- 2 - O modelo da inscrição referido no número anterior é fixado por despacho do Director Geral de Geologia e Energia.

Artigo 8.º

Utilização de carburantes com teor de biocombustível superior a 5%

- 1 - Para os casos de utilização de biodiesel em mistura superior a 5% **em veículos não adaptados**, nomeadamente os descritos no artigo 6.º do presente diploma, é obrigatória a apresentação por parte desses utilizadores de relatórios contendo dados relativos às emissões.
- 2 - A definição da estrutura do relatório previsto no número anterior e a respectiva apreciação compete ao Instituto do Ambiente.

Artigo 9.º

Obrigações dos distribuidores de combustíveis

As entidades que introduzem no consumo gasolina e gasóleo têm de reportar à DGGE, até ao final dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, as quantidades de biocombustíveis incorporados nos carburantes por si comercializados no trimestre anterior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 10.º

Controlo e fiscalização

- 1 - Cabe à DGGE o controlo da aplicação do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Recolher informação sobre o cumprimento do presente diploma e a evolução da utilização de biocombustíveis;
 - b) Elaborar relatórios referentes à evolução da utilização de biocombustíveis;
 - c) Enviar à Comissão Europeia os relatórios mencionados na alínea anterior;
 - d) Tratar e publicitar os dados recolhidos
- 2 - Sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 11.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500 a € 44.891 no caso de pessoas colectivas:
 - a) A violação do disposto no artigo 4.º;
 - b) A violação das quotas mínimas previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
 - d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
 - e) A violação do disposto no artigo 9.º.
- 2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— ♦ —

(b) Decreto _____ n.º _____

- 3 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 109/2001, de 24 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

- 1 - O IGAE é a entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade para a aplicação de coimas e sanções acessórias, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.
- 2 - O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 30% para a entidade instrutora;
 - c) 10% para a entidade que aplica a coima.

Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à DGGE os elementos necessários, nomeadamente, para cumprimento das obrigações de informação previstos no âmbito da União Europeia.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

2 - As funções de fiscalização previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

1- SUMÁRIO A PUBLICAR EM DIÁRIO DA REPÚBLICA

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

2- SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJECTO

O presente projecto, ao transpor a Directiva 2001/77/CE, do Parlamento e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, promove a utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes, definindo os mecanismos para o controlo dos objectivos fixados pelo diploma.

3- NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O PROJECTO

De acordo com o n.º 8 do art. 112.º da Constituição, a transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna pode assumir a forma de Lei, Decreto-Lei ou Decreto Legislativo Regional.

O presente diploma visa regular uma matéria no âmbito da competência legislativa concorrential da Assembleia e do Governo, podendo ser apresentado sob a forma de Decreto-Lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 198.º da Constituição.

4- AUDIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Devem ser ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

5- PARTICIPAÇÃO E AUDIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES

Na preparação deste projecto foram ouvidas entidades representativas das empresas do sector e suas associações, bem como organismo da Administração Pública.

6- ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Não se aplica.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

7 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME JURÍDICO EM VIGOR E O REGIME JURÍDICO A APROVAR

Não se aplica.

8 - IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU A REVOGAR E EVENTUAL LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Não se aplica.

9 - IDENTIFICAÇÃO DA APROVAÇÃO DE REGULAMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO E EXECUÇÃO E DA ENTIDADE COMPETENTE PARA O EFEITO

Não se aplica.

10 - AVALIAÇÃO DE MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS

Sem incidência.

11 - ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DO GOVERNO

Este projecto enquadra-se nos objectivos constantes do XVI Governo Constitucional no que se refere às políticas energética e de desenvolvimento sustentável.

12 - ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS ENVOLVIDAS

O presente diploma compatibiliza-se com as políticas e a legislação comunitárias adoptadas sobre matéria desta natureza, designadamente na área do desenvolvimento de sistemas de transporte energeticamente eficientes e mais limpos, em especial os referentes à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

13- NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sendo a diversificação de consumos no sector dos transportes um dos objectivos primordiais da política energética, como meio de redução da dependência da economia nacional do petróleo, foi aprovado o Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA n.º 2003/30/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO, DE 8 DE MAIO DE 2003, RELATIVA À PROMOÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS OU DE OUTROS COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS NOS TRANSPORTES – Reg.º n.º 88 / 2004.

Excelência,

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do n.º 1 do artigo 227.º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (n.º 2 do artigo 229.º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30.º e nos artigos 78.º a 84.º. O artigo 78.º prevê que “A consulta referida no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8.º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46.º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (n.º 4 do artigo 195.º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência na “*defesa do ambiente e equilíbrio ecológico*”, no “*desenvolvimento comercial e industrial*”, e na “*organização da administração regional e dos serviços nela inseridos*” (alíneas c), j) e n) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, contados a partir do dia 17 de Dezembro, pelo que o referido prazo expirará no dia 5 de Janeiro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 17 de Dezembro de 2004.

O Técnico Superior,

Roberto Daniel Moniz Vieira